



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 30:824 — Isenta das contribuições predial e industrial o Grande Hotel do Luso, situado na estância termal do Luso, concelho da Mealhada, bem como dos direitos de importação os artigos destinados ao mesmo Hotel.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 30:825 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 102.º, capítulo 4.º; do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 30:826 — Equipara os mestres de valas dos serviços hidráulicos aos chefes de conservação de estradas para o efeito da atribuição do subsídio mensal destinado a custeio das despesas de transportes.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 30:827 — Considera de volfrâmio e estanho a mina de volfrâmio denominada Cabeço do Pereiro, situada na freguesia de Canelas, concelho de Arouca.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grande Hotel do Luso, situado na estância termal do Luso, concelho da Mealhada, é isento, por dez anos, das contribuições predial e industrial, contando-se o prazo da isenção a partir da data em que se iniciar a sua exploração.

Art. 2.º São isentos de direitos de importação os materiais, móveis e utensílios necessários para a instalação e primeiro guarnecimento do mesmo hotel, quando, ouvida a Direcção Geral da Indústria, se reconheça que a indústria nacional os não pode fornecer, de igual qualidade, ao preço de idênticos artigos estrangeiros despachados para consumo, acrescido de 10 por cento, nos termos do § 2.º do artigo 92.º das instruções preliminares das pautas.

§ 1.º As mercadorias a que, nos termos dêste decreto, fôr concedida isenção de direitos de importação é igualmente concedida isenção de quaisquer impostos locais que incidam sobre a entrada das mesmas mercadorias.

§ 2.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo os objectos que se destinem à venda aos hóspedes ou frequentadores do hotel, ou que se extinguam com o uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

§ 3.º A isenção de direitos será concedida em face de relações em quadruplicado apresentadas pelos interessados no Secretariado da Propaganda Nacional, que devolverá três exemplares à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhados do respectivo parecer, no prazo máximo de oito dias. Um dos exemplares será pela Direcção Geral das Alfândegas remetido à Direcção Geral da Indústria, e, se esta não prestar a informação pedida dentro dos sessenta dias seguintes ao da data da remessa, considerar-se-á êsse facto como opinião favorável à isenção requerida.

Art. 3.º A empresa do hotel prestará caução aos direitos de importação que forem devidos, a qual será cancelada depois de aberto o hotel, verificando que êste obedecerá às condições consideradas pelo Secretariado da Propaganda Nacional ao classificar o respectivo projecto como de hotel de luxo, e reconhecida a aplicação dos materiais isentos de direitos.

§ único. A caução prestada responderá não só pelos direitos como por qualquer multa aplicável.

Art. 4.º Quando aos artigos importados com isenção de direitos nos termos dêste decreto venha a ser dada aplicação diferente da nêle consignada será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 5.º Com prévia autorização do Ministro das Finanças pode a empresa do hotel fazer sair do recinto

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 30:824

A Sociedade da Água do Luso, concessionária da estância termal do Luso, requer isenção das contribuições industrial e predial para o hotel que naquela estância tem a concluir, bem como a isenção de direitos de importação para os artigos destinados ao mesmo hotel que não possam ser construídos no País.

O Secretariado da Propaganda Nacional informa que o projecto do hotel foi aprovado pelo extinto Conselho Nacional de Turismo e entende que devem ser concedidas as isenções pedidas, tendo em consideração a natureza do empreendimento e o que dêle resulta para a economia do País.

O hotel em referência obedece às condições impostas pelo decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, excedendo-as em muito tanto no número de quartos como no conforto e recreio para os seus hóspedes, e assim, se êste decreto estivesse em vigor, a empresa construtora beneficiaria das isenções que solicita.

Como se trata, de facto, de um hotel de luxo que muito pode contribuir para a economia do País pelo desenvolvimento do turismo, o Govêrno não pode deixar de ter em consideração êste esforço, facilitando dentro do razoável a iniciativa da empresa.

do mesmo os objectos importados ao abrigo d'este decreto, pagando previamente os direitos e impostos locais de que foram isentos em vigor na data da sua importação, agravados com juros de mora à taxa legal, contados daquela referida data até à do pagamento dessas imposições.

Art. 6.º De todos os materiais e objectos importados com isenção de direitos ficarão na Direcção Geral das Alfândegas e nas Alfândegas de Lisboa ou Porto, devidamente seladas e autenticadas, amostras ou fotografias, gravuras, desenhos, ou ainda descrições sumárias que permitam a sua rigorosa identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:825

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 8.000.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico na alínea a) «Combustíveis (carvões, óleos, gasolina, lenha) para fornecer aos navios e estações de marinha, exceptuando gasolina para os centros de aviação», do n.º 1) «Fôrça motriz», artigo 102.º «Outros encargos», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos».

Art. 2.º É anulada a quantia de 6:000.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 30:826

Tendo-se reconhecido a insuficiência do subsídio mensal dos mestres de valas dos serviços hidráulicos para custeio das despesas de transportes, fixado na tabela publicada no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 22 de Julho de 1932, em harmonia com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres de valas dos serviços hidráulicos são equiparados aos chefes de conservação de estradas para o efeito da atribuição do subsídio mensal destinado a custeio das despesas de transportes.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 30:827

Considerando que os herdeiros de Martinho Pinto de Miranda Montenegro (Conde de Castelo de Paiva), concessionário da mina de volfrâmio Cabeço do Pereiro, situada na freguesia de Canelas, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, requereram que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 662, de 20 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Cabeço do Pereiro, situada na freguesia de Canelas, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, é considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação constante do alvará publicado no *Diário do Governo* de 10 de Setembro de 1915.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.